



**SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA
SOCIOEDUCATIVO DO DISTRITO FEDERAL
SINDSSE/DF**

Ofício: n.º 08/2026 - SINDSSE/DF.

Brasília-DF, 18 de junho de 2026.

Ao Senhor

Daniel Fernandes

Subsecretário do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal

Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF

Nesta

Assunto: Contribuições à minuta de Portaria destinada à regulamentação do art. 7º-A da Lei nº 5.351/2014.

Senhor Subsecretário,

O **Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal – SINDSSE-DF**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, vem, por meio deste, em atenção ao Ofício nº 84/2026 – SEJUS/SUBSIS, apresenta suas contribuições à minuta de Portaria destinada à regulamentação do art. 7º-A da Lei nº 5.351, de 4 de junho de 2014, alterada pela Lei nº 7.613, de 17 de dezembro de 2024.

Inicialmente, esta entidade sindical reconhece a importância da regulamentação do Ajuste de Carga Horária Mensal (ACHM), instrumento criado para compatibilizar a jornada legal de 40 horas semanais com a peculiaridade do regime de escala de revezamento adotado nas Unidades Orgânicas do Sistema Socioeducativo.

Todavia, após análise da minuta encaminhada, identificamos dispositivos que merecem aperfeiçoamento, a fim de assegurar maior segurança jurídica, observância aos princípios da razoabilidade e isonomia, bem como adequação às peculiaridades do regime de plantão 24x72.

DA ABRANGÊNCIA DA PORTARIA

Propõe-se que a regulamentação contemple todos os servidores da Carreira Socioeducativa submetidos ao regime de plantão, independentemente da nomenclatura do cargo ocupado, desde que exerçam atividades em escala de revezamento.

Sugerimos a seguinte redação para o caput do Art. 2º e seus parágrafos

Art. 2º. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais do servidores ocupantes dos cargos da Carreira Socioeducativa poderá ser cumprida em regime de escala de revezamento, mediante plantões, em razão da natureza contínua e ininterrupta das atividades socioeducativas, observadas as atribuições inerentes aos respectivos cargos e a necessidade do serviço.

§ 1º A escala de revezamento ininterruptos observará, como regra geral, o regime de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

§ 2º O plantão terá início e término às 7h (sete horas), exigindo a permanência ininterrupta do servidor no local da execução das atividades, nos termos da Instrução Normativa - SEPLAG nº 02, de 19 de Abril de 2016.

§3º Em situações excepcionais e devidamente justificadas, a chefia imediata poderá autorizar a flexibilização do horário, observado o limite máximo de até 1 (uma) hora de variação.

§4º A flexibilização deverá:

- I – ser formalmente registrada;
- II – preservar a duração integral do plantão;
- III – não comprometer a continuidade do serviço.

DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR NA AUSÊNCIA DE CHEFIA DE PLANTÃO

Propõe-se a reformulação do §2º do art. 3º para evitar interpretação que atribua ao servidor competências gerenciais não previstas em lei. Tal adequação visa preservar a legalidade administrativa e impedir responsabilizações indevidas.

Sugerimos a seguinte redação para o §2º e a criação do §3º e §4º no art. 3º.

§2º Na ausência de chefia de plantão, o servidor deverá assegurar a continuidade das atividades ordinárias da Unidade, no limite de suas atribuições legais.

§3º A ausência de chefia não implica atribuição automática de competências gerenciais ou decisórias ao servidor.

§4º Situações excepcionais deverão ser comunicadas à autoridade competente.”

DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS NA APURAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DEVIDA (CHD)

Propõe-se que a Carga Horária Devida (CHD) seja calculada observando-se os mesmos critérios aplicados aos servidores submetidos ao regime de expediente.

Nos períodos em que ocorre feriado ou ponto facultativo incidente em dia útil, os servidores em regime de expediente têm sua carga horária mensal reduzida automaticamente. Entretanto, os servidores submetidos à escala de revezamento permanecem sujeitos ao cumprimento integral de seus plantões sem abatimento dessas horas, causando tratamento desigual em relação aos servidores que laboram em regime de expediente, ou seja, 8 horas diárias.

Assim, propõe-se a inclusão de dispositivo prevendo a redução da CHD em 8 (oito) horas para cada feriado ou ponto facultativo incidente em dia útil durante o período de apuração.

Sugerimos a seguinte redação para o o §2º do Art. 9º.

§ 2º A carga horária devida (CHD) será apurada com base na jornada dos servidores em regime de expediente, efetivamente trabalhada, observando:

I – a carga semanal de 40 horas;

II – a exclusão de 8 horas por feriado ou ponto facultativo em dia útil.

DOS AFASTAMENTOS LEGAIS

Propõe-se a modificação do do § 3º e a criação do § 7º ambos do art. 9º para estabelecer critério objetivo de equivalência entre o período de afastamento e a quantidade de plantões submetido à escala 24x72, bem como esclarecer que os afastamentos legais previsto na lei complementar nº 840/2011, apesar de não computar como CHT, ira computar como afastamentos legais a serem somados para abater na CHD conforme disposto no § 7º.

Sugerimos a modificação do do § 3º e a criação do §7º do Art. 9º.

§ 3º Os afastamentos legais previstos na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, usufruídos pelos servidores submetidos à escala de 24x72 não serão computados como carga Horária Trabalhada (CHT), será computado para a redução da carga Horária Devida (CHD), observando ao disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º Os afastamentos, usufruídos pelos servidores submetidos à escala de 24x72 será computado conforme abaixo:

I – afastamentos de 1 a 4 dias: correspondência de 1 plantão 24x72;

II – afastamentos de 5 a 8 dias: correspondência de 2 plantões 24x72;

III – afastamentos de 9 a 12 dias: correspondência de 3 plantões 24x72;

IV – afastamentos de 13 a 16 dias: correspondência de 4 plantões 24x72;

V – afastamentos de 17 a 20 dias: correspondência de 5 plantões 24x72;

VI – afastamentos de 21 a 24 dias: correspondência de 6 plantões 24x72;

VII – afastamentos de 25 a 28 dias: correspondência de 7 plantões 24x72;

VIII – afastamentos de 29 a 31 dias: correspondência de 8 plantões 24x72.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PERDA AUTOMÁTICA DO SALDO DE ACHM

Manifesta preocupação quanto à previsão de perda automática dos saldos de ACHM após o prazo de 4 meses.

Propõe-se a exclusão da previsão de cancelamento automático dos saldos acumulados.

DO CÔMPUTO DAS HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS

Propõe-se revisão do § 5º do art. 9º para que eventuais atrasos ou saídas antecipadas repercutam apenas sobre o período efetivamente não trabalhado, observados os mecanismos de compensação previstos na legislação.

DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA FINALIDADE DO ACHM

O Ajuste de Carga Horária Mensal foi instituído para equalizar a jornada legal dos servidores submetidos ao regime de escala de revezamento.

Por essa razão, a regulamentação deve privilegiar critérios objetivos, transparentes e compatíveis com a realidade operacional das Unidades socioeducativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O SINDSSE/DF reafirma seu compromisso com o aperfeiçoamento das normas que regem a Carreira Socioeducativa e coloca-se à disposição da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania para o aprofundamento do diálogo institucional, visando à construção de uma regulamentação equilibrada, juridicamente segura e compatível com a realidade operacional das unidades socioeducativas do Distrito Federal, em benefício da Administração Pública, dos servidores e da sociedade.

Atenciosamente,

Claiton Carlos de Oliveira
Presidente — SINDSSE-DF

Sindicato dos Servidores do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal

QS 01, RUA 210, LOTE 34/36, EDIFÍCIO LED OFFICE, TORRE III, SALA 1607. AREAL

ÁGUAS CLARAS/DF - CEP:71950-770 FONE: (61) 3522-8797

EMAIL: sindssedf@gmail.com

www.sindssedf.org.br